



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.352 - SP (2012/0194674-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : VERA LÚCIA NARVAES PERES BÁCARO E OUTRO
ADVOGADOS : ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI E OUTRO(S)
JEAN CARLOS GONZALES MEIXÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI E OUTRO(S)
INTERES. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LEANDRO ALVARENGA MIRANDA E OUTRO(S)
NIVAL MARTINS DA SILVA JÚNIOR

EMENTA

REPRODUÇÃO FIEL EM BANCO DE DADOS DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DE REGISTRO ATUALIZADO ORIUNDO DO CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. REGISTROS DOS CARTÓRIOS DE DISTRIBUIÇÃO. UTILIZAÇÃO SERVIL DESSAS INFORMAÇÕES FIDEDIGNAS POR ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. HIPÓTESE QUE DISPENSA A COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Diante da presunção legal de veracidade e publicidade inerente aos registros do cartório de distribuição judicial, a reprodução objetiva, fiel, atualizada e clara desses dados na base de órgão de proteção ao crédito - ainda que sem a ciência do consumidor - não tem o condão de ensejar obrigação de reparação de danos".
2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, no caso concreto, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os fins do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foi definida a seguinte tese: "Diante da presunção legal de veracidade e publicidade inerente aos registros do cartório de distribuição judicial, a reprodução objetiva, fiel, atualizada e clara desses dados na base de órgão de proteção ao crédito - ainda que sem a ciência do consumidor-, não tem o condão de ensejar obrigação de reparação de danos". Os Srs. Ministros Paulo de Tarso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.352 - SP (2012/0194674-7)

RECORRENTE : VERA LÚCIA NARVAES PERES BÁCARO E OUTRO
ADVOGADOS : ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI E OUTRO(S)
JEAN CARLOS GONZALES MEIXÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDES E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI E OUTRO(S)
INTERES. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LEANDRO ALVARENGA MIRANDA E OUTRO(S)
NIVAL MARTINS DA SILVA JÚNIOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Vera Lúcia Narvaes Bacaro e João Luiz Bacaro ajuizaram, em 18 de dezembro de 2008, ação de indenização por danos morais em face de Serasa. Narram que, em 9 de maio de 2007, foi ajuizada pelo Banco Bradesco S.A. a ação de execução por título extrajudicial n. 728/2007 - feito que tramitou na 4ª Vara Cível de Votuporanga, em que figuraram como executados -, e que, na mesma data do ajuizamento da ação, a ré registrou em seu banco de dados a ação e o respectivo montante executado, demonstrando "falta de zelo e descuido profissional, bem como falta de cuidado com os dados coletados", pois mantém de forma ilícita seus nomes em seus registros, embora o feito tenha sido extinto em 18 de setembro de 2008.

Asseveram que são industriais, sendo que a manutenção de seus nomes em cadastro desabonador mantido pela demandada trouxe transtornos, pois "procuraram pagar seus débitos evitando tudo o que de mal poderia ocorrer em face da negativação e, por negligência da requerida em manter seus nomes quando o processo já se encontra extinto, devido ao pagamento, acarretou prejuízos irreparáveis".

O Juízo da 4ª Vara Cível de Votuporanga, por entender que a ré apenas mantém em seus registros os mesmos dados constantes na base de dados do cartório de distribuição do Judiciário, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, entendendo não ter a ré legitimidade passiva.

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos. (fl. 104, e-STJ)

Interpuseram os autores apelação para o Tribunal de Justiça de São Paulo, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negou provimento ao recurso.

A decisão tem a seguinte ementa:

Apelação cível - Indenização por danos morais - Alegação de manutenção indevida do nome dos autores pelo Serasa - Processo extinto por ilegitimidade de parte - Inconformismo - Aplicação do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal - Indenização deveria ter sido buscada contra a pessoa que indevidamente apontou o título - O Serasa tão somente recebe dados de seus acionistas - Sentença mantida por seus próprios fundamentos - Recurso desprovido

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Interpuseram os autores recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, sustentando omissão, divergência jurisprudencial e violação aos arts. 186 e 927 do CC, 535 do CPC e 43, § 2º, do CDC.

Afirmam que, por ocasião do ajuizamento da ação, o feito executivo noticiado no banco de dados da recorrida estava extinto, não se tratando de "nenhum protesto de título", merecendo "maior atenção os motivos da indenização postulada".

Ponderam que a própria ré voluntariamente colheu as informações desabonadoras do distribuidor judicial, não se tratando de apontamento de protesto efetuado por terceiros, tampouco de informações enviadas pela instituição financeira que figura como exequente no feito noticiado.

Argumentam que, ao colher voluntariamente e por sua conta e risco dados desabonadores junto ao distribuidor judicial para alimentar seu banco de dados, exsurgiu a responsabilidade da ré pelos danos ocasionados, pois persistiu a informação desabonadora, apesar da extinção do processo de execução.

Obtemperam que, se a Serasa dá-se ao trabalho de consultar o cadastro dos fóruns em busca de execuções para ampliar seu rol de "negativados", deve também realizar uma pesquisa acerca da extinção desses débitos ensejadores do registro para proceder à eficiente baixa.

Sustentam que a recorrida não procedeu também à notificação prévia do consumidor acerca da efetivação do registro, conforme o disposto no art. 43, § 2º, do CDC, "atraindo para si o ônus de proceder à baixa do mesmo quando arquivada a ação respectiva".

Em contrarrazões ao recurso especial, afirma a recorrida que: a) não tem responsabilidade, pois incumbia aos recorrentes retificar os dados, conforme disposto no art. 43, § 3º, do CDC; b) o apurado pelo acórdão recorrido demonstra que não houve violação aos arts. 186 e 927 do CC e 43, § 2º, do CDC, pois inseriu em sua base de dados o apontamento de ação executiva, conforme informações do cartório distribuidor, que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informou acerca da afirmada extinção do feito; c) os recorrentes pretendem o reexame de provas; d) os recorrentes também não lhe informaram ou forneceram nenhum documento hábil que demonstrasse a extinção do processo de execução.

O recurso especial foi admitido. Verificando a multiplicidade de recursos a versarem sobre a mesma controvérsia, submeti o feito à apreciação da egrégia Segunda Seção, na forma do que preceitua o artigo 543-C do CPC. Com isso, determinei a ciência e facultei a manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, I, da Resolução n. 8/2008), ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Idec e à Confederação Nacional dos Dirigentes Lojistas.

Em face dessa decisão, opuseram os recorrentes embargos de declaração (fls. 278-282), não conhecidos (fls. 285-288).

A Confederação Nacional dos Dirigentes Lojistas, como *amicus curiae*, opina no seguinte sentido, *in verbis*:

08. No presente caso, a Recorrente responsabiliza a Recorrida por suposta falta de notificação prévia prevista no art. 43, §2º do CDC e manutenção indevida de informações de ação de execução veiculados em sua base, oriundas de distribuidor cível.

09. Quando da criação da obrigatoriedade de notificação prévia aos consumidores, teve o legislador a intenção de evitar o fator surpresa sobre a existência de um apontamento em seus nomes, que pudesse lhes causar um constrangimento.

10. Tal premissa além de cientificar o consumidor que seu nome será incluído nos cadastros de devedores, traz também o escopo de possibilitar que antes da ocorrência deste fato, que o consumidor regularize sua situação ou possibilitar a contestação da existência de um débito.

11. É inegável que a criação de um novo cadastro em nome do consumidor deve ser notificada, ocorre que no caso em tela nos autos não se trata da criação de um dado novo ou de uma nova informação, e mais que isso não se trata de uma questão na qual há a necessidade de informar ao consumidor que será dada publicidade a sua dívida, posto que a mesma já é de conhecimento público.

12. Em diversos julgados este E. Tribunal debateu a matéria em comento, e em todas elas pacificou o entendimento que o § 2º do art. 43 do CDC não se aplica a dados e informações de natureza pública, como os fornecidos pelos tabelionatos de protesto e distribuidores judiciais, porque nesses casos, já existe prévia publicidade do ato.

13. O banco de dados ao prestar informações acerca da existência de uma ação, não inclui em seus bancos os registros apontados, limita-se apenas a retransmitir informações extraídas de Distribuidores Cíveis.

14. Ou seja, não há a criação de um dado novo ou um novo cadastro que justifique a exigência de notificação...

[...]

16. A informação veiculada pela Recorrida já era notória antes de ser disponibilizada nos bancos de dados, ou seja, o banco de dados pode inscrever o devedor, colhendo informações diretamente dos registros de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distribuição de ações e protestos de títulos, pelo princípio da publicidade imanente já pacificado neste Nobre Tribunal.

17. Os bancos de dados se limitaram a reproduzir informação pública passível de ser obtida por qualquer interessado.

18. Cabe aqui mencionar que a SERASA somente reproduziu a base do distribuidor cível, inclusive efetuando a baixa do registro no exato momento que foi devidamente comunicada, conforme demonstra documento de fls. 61 e 62 os quais foram confirmados como verdadeiros pelos Recorrentes.

19. Se houve demora na baixa do apontamento, esta não pode ser imputada à Recorrida que somente reproduziu informação pública fidedigna.

20. O fato da ação judicial ter sido julgada extinta não significa que houve a baixa automática no distribuidor cível! Certamente esta somente ocorreu após o trâmite judicial, como a certificação do trânsito em julgado e a remessa dos autos para baixa do distribuidor.

21. Ora Excelências, o fato da Recorrida ter mantido em sua base as informações da referida ação não trouxe nenhum fato novo ou prejuízo à Recorrente, visto além de não ser emitido nenhum juízo de valor sobre a informação, qualquer credor poderia ter tido acesso a mesma se tivesse consultado o site do TJ/SP, visto que o registro lá constava.

22. Como imputar a responsabilidade da demora da baixa à Recorrida se o próprio Tribunal de Justiça manteve a informação ativa, a Serasa simplesmente reproduziu informação constante naquele banco de dados público fielmente, dano causaria se o apontamento tivesse sido cancelado na base originária e a Recorrida a mantivesse irregularmente, mas não é o caso.

23. Desta feita, diante da publicidade dos dados existentes nos registros dos distribuidores dos fóruns, fato que permite que qualquer pessoa possua acesso àquelas informações, atrelados ao fato que a baixa do registro ocorreu simultaneamente ao distribuidor, conclui-se que não havia a necessidade da notificação prévia e que não ocorreu nenhuma ilegalidade por parte da Recorrida Serasa que apenas divulgou informações verídicas, se houve algum ato irregular este foi do distribuidor cível e não da Recorrida.

[...]

26. Ademais a caso o consumidor, após o trânsito em julgado da ação sofresse algum prejuízo com a informação como alega, bastaria procurar o banco de dados munido de documentação que comprovasse a extinção do processo, como uma certidão de objeto e pé, que o registro seria cancelado nos termos do art. 43, §3º do CDC.

[...]

27. Ora Excelências, se a informação após o trânsito em julgado passou a não ser correta, em que pese divulgada pelo distribuidor cível, bastaria o consumidor ter procurado a Recorrida que nos termos do Código de Defesa do Consumidor, deveria fazer a correção da informação em sua base, porém tal fato jamais ocorreu, não havendo que se falar em manutenção indevida da informação, visto que a Recorrida apenas reproduziu a informação do distribuidor e jamais foi comunicada seja pelo distribuidor ou pelos Recorrentes da alteração do quadro fático.

28. Exigir que a Recorrida acompanhe todas as ações executivas do Brasil para manutenção das informações em seu banco de dados seria inviabilizar o acesso aos credores das referidas ações, visto que diante do custo de acompanhamento seria impossível a utilização das informações que são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

públicas e reais.

29. Sendo o distribuidor judicial munido de fé pública, tem-se a presunção que toda inscrição lá constante seguiu rigorosamente os ditames legais.

30. Exigir uma notificação do consumidor é efetuar um bis in idem do mesmo ato, visto que já foi dada publicidade a todos da existência da ação, bem como denota contrariedade à legislação em vigor, visto que o disposto no art. 43, §2º é expresso ao afirmar:

[...]

31. Ora se a informação transmitida não é nova, já existe em banco de dados público, não se trata de uma nova inserção em nenhum banco de dados, como exigir uma notificação ou a baixa antes do cancelamento no distribuidor?

32. Outrossim, não se pode olvidar que o intuito da notificação é informar ao consumidor que será dada publicidade à sua dívida, ou seja, a existência de uma ação já é a efetivação da publicidade visto que qualquer pessoa possui acesso a referida informação.

33. Na verdade o entendimento declarado nas instâncias inferiores de reconhecer a ilegitimidade passiva visto que a informação divulgada é pública encontra-se respaldada na jurisprudência nacional.

34. Exigir que a Recorrida acompanhe ações judiciais e efetue baixa sem que a fonte originária cancele a informação, além de obrigar a Recorrida a dar informação inverídica é usurpar a competência legislativa, criando obrigação a Recorrida, a qual a própria lei não exigiu em desrespeito a lei e a vontade do legislador, afrontando ao art. 5º, II da CF, o qual afirma:

[...]

39. Ademais, não há que se falar em dano moral pela ausência de notificação prévia ou pela manutenção dos dados após a extinção do processo, pois a informação permaneceu visível no distribuidor e seu cancelamento não é automático, sendo a informação divulgada de forma verdadeira e fiel à fonte pública.

40. Os tribunais no Brasil já possuem entendimento pacificado de que nos caso do débito tratar-se de registro público não há a necessidade de envio de comunicação previa ao devedor e que as informações devem ser fieis aos registros originários, nesse sentido:

[...]

O Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento do recurso especial,

in verbis:

Consoante se depreende dos autos, em virtude de convênio firmado entre o TJSP e a SERASA, a sociedade empresária recebe dos Cartórios Distribuidores dos Fóruns das Comarcas do Estado de São Paulo informações de ações de execução distribuídas e alimenta a sua base de dados.

Assim, uma vez distribuída ação de execução de título extrajudicial na qual constavam Vera Lúcia Narvaes Bacaro e João Luiz Bacaro como devedores, houve anotação automática junto à SERASA na data de 11/05/2007 (cf. e-STJ - fls. 77/78), a qual restou mantida mesmo após a a extinção do feito executivo aos 14/07/2008.

[...]

A presente irresignação possui representação regular, é tempestiva, encontra-se devidamente acompanhada dos comprovantes de pagamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do preparo recursal e atende à exigência constitucional do prequestionamento.

[...]

Constata-se à fl. 104 (e-STJ) que o acréscimo efetuado na sentença após o acolhimento dos aclaratórios se deu justamente no intuito de deixar claro que, na visão do órgão julgador, permanece a SERASA ilegítima para responder ação de indenização em virtude de manutenção indevida dos nomes do autores em seus registros, uma vez que “não anota distribuições judiciais ou suas respectivas baixas. Apenas refere a [...] informações que lhe foram passadas”.

É possível inferir que o juízo afastou a legitimidade da SERASA, em atenção aos fatos postos nos autos, por considerar que a anotação resultou de informações que lhe foram passadas (no caso, pelo TJSP), não sendo possível imputar-lhe responsabilidade pela manutenção indevida da inscrição, dado que não é a responsável direta pelos dados de distribuição judicial e suas respectivas baixas.

Não há, portanto, omissão a ser sanada. Adotada pelo Tribunal de origem a fundamentação constante na decisão de 1º grau, integrada pelo julgamento dos embargos, observa-se que houve enfrentamento da questão debatida, decidindo-se de forma clara e suficiente, embora de forma contrária à pretensão dos recorrentes.

1.2. Da violação ao art. 43, § 2º, do CDC:

No tocante à configuração de dano moral em virtude de inscrição em órgão de proteção ao crédito sem que haja a comunicação prévia exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC, já há considerável número de decisões judiciais, inclusive dessa Corte Superior, a acolher o entendimento segundo o qual a reprodução, por órgão de restrição ao crédito, de informação constante de registro público, como de cartório de distribuição judicial, dispensa a prévia comunicação ao consumidor. Tratando-se de inscrição decorrente de dados públicos, a ausência de comunicação da inscrição ao consumidor não enseja, assim, dano moral.

A presente controvérsia, a ser dirimida nos moldes do art. 543-C, é, todavia, mais ampla. Importa, aqui, “definir se órgão de proteção ao crédito tem obrigação de indenizar por incluir em seus registros elementos constantes em banco de dados público de cartório de distribuição do Judiciário”.

[...]

O caso em análise não trata, portanto, de relação de consumo, bem como o pedido indenizatório não se funda na mera ausência de comunicação da inscrição.

Defendem os recorrentes que a colheita pela SERASA de informação relativa à existência de ação executiva para alimentar seu banco de dados, através de convênio com o TJSP, sem que houvesse pedido do credor (Banco Bradesco S/A) nesse sentido ou fosse diligenciada a notificação dos executados acerca da inscrição, significa a assunção do risco, por parte da SERASA, por eventual dano decorrente da manutenção infundada da inscrição.

Não se cogita, portanto, acerca de eventual responsabilidade civil em virtude exclusivamente da ausência de comunicação prévia ao consumidor. A ausência de notificação dos executados e a apontada ofensa, no bojo do acórdão recorrido, ao art. 43, § 2º, do CDC, é tema aventado no recurso especial como mera premissa à conclusão final do dever de reparação pela pendência da negativação mesmo após extinta a causa da inscrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

É apontada violação aos artigos 186 e 927 do Código Civil, com base na tese de que a extinção do feito confirmada pelo acórdão recorrido negligencia a obrigatoriedade da SERASA em reparar os danos decorrentes de ato ilícito por ela perpetrado, qual seja, a manutenção indevida da negativação dos recurrentes em seus bancos de dados.

Nos termos defendidos pelos recurrentes, “o apontamento da negativação dos recurrentes para alimentar seus bancos de dados se deu por iniciativa da própria recorrida SERASA, junto ao Cartório Distribuidor, mediante convênio com o Tribunal de Justiça de São Paulo”, razão pela qual o órgão de proteção ao crédito “atrai para si o ônus de proceder à baixa do mesmo quando arquivada a referida ação”.

Nesse ponto, importa tecer breve consideração de ordem hipotética.

Acolhida a ilegitimidade da SERASA para responder pedido indenizatório em virtude da manutenção indevida dos nomes dos autores em seus registros, sob o fundamento de que aquele órgão de proteção ao crédito “não anota distribuições judiciais ou suas respectivas baixas. Apenas refere a [...] informações que lhe foram passadas”, tal como consignado no julgado recorrido, chega-se ao seguinte questionamento: e quem responderia? Em outras palavras: realizada a anotação sem que haja participação do credor (que não requereu a inscrição) ou do devedor (que não foi comunicado), a quem caberia eventual reparação pela continuidade indevida da negativação?

[...]

O cadastramento efetuado a partir de dados públicos, por si só, não dá vazão ao abalo moral apto a ensejar reparação, porquanto já notória a informação do débito e da distribuição da ação executiva em face do devedor. A inclusão do nome dos recurrentes no cadastro se deu em razão de execução interposta perante o Judiciário, não violando qualquer direito dos recurrentes e não configurando dano moral indenizável, uma vez que qualquer pessoa poderia obter tal informação.

A manutenção do cadastro negativo, por sua vez, quando já extinta a ação executiva, merece tratamento distinto.

É firme o entendimento segundo o qual a simples manutenção indevida do nome de uma pessoa nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito gera, independentemente de prova, o dano moral. Como em geral é o credor que promove a anotação, a ele cabe a responsabilidade pela manutenção indevida.

No caso dos autos, todavia, a incumbência de retirada da anotação não cabia ao credor, de quem igualmente não partiu a iniciativa de incluí-la, decorrendo da mera distribuição de ação de execução promovida contra os recurrentes, tendo em vista convênio celebrado entre o SERASA e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Inviável, noutro giro, adotar o entendimento - utilizado pelo TJSP em situações análogas - segundo o qual compete ao próprio negativado providenciar a baixa de seu nome, por meio de apresentação ao órgão de proteção ao crédito de certidão de objeto e pé do processo executivo e o requerimento do cancelamento da anotação restritiva.

Ora, tal conclusão coloca sobre os ombros do indivíduo, que já experimenta o transtorno de continuar com o nome negativado quando não há mais razão para tanto, fardo desproporcional e sem fundamento. Descabe cogitar, ainda, de eventual aplicação analógica do art. 26 da Lei nº 9.492/97



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à espécie.

[...]

A ninguém é dado causa prejuízo a outrem. Assim, ainda que o registro tenha como fonte informação prestada pelo TJSP em razão de convênio, tendo a SERASA importado tais dados, impõe-se a sua responsabilização por danos experimentados [...].

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.352 - SP (2012/0194674-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : VERA LÚCIA NARVAES PERES BÁCARO E OUTRO
ADVOGADOS : ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI E OUTRO(S)
JEAN CARLOS GONZALES MEIXÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDES E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI E OUTRO(S)
INTERES. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LEANDRO ALVARENGA MIRANDA E OUTRO(S)
NIVAL MARTINS DA SILVA JÚNIOR

EMENTA

REPRODUÇÃO FIEL EM BANCO DE DADOS DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DE REGISTRO ATUALIZADO ORIUNDO DO CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. REGISTROS DOS CARTÓRIOS DE DISTRIBUIÇÃO. UTILIZAÇÃO SERVIL DESSAS INFORMAÇÕES FIDEDIGNAS POR ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. HIPÓTESE QUE DISPENSA A COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Diante da presunção legal de veracidade e publicidade inerente aos registros do cartório de distribuição judicial, a reprodução objetiva, fiel, atualizada e clara desses dados na base de órgão de proteção ao crédito - ainda que sem a ciência do consumidor - não tem o condão de ensejar obrigação de reparação de danos".

2. Recurso especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O acórdão dos embargos de declaração (fls. 189-192), ao remeter à sentença complementada pelos aclaratórios acolhidos pelo Juízo de piso, à fl. 104, deixou límpido que, conforme entendimento perfilhado pelas instâncias ordinárias, como não cabe à ré anotar distribuições judiciais ou suas respectivas baixas - mas sim ao cartório de distribuição -, não tem o mencionado órgão do sistema de proteção ao crédito legitimidade passiva.

Com efeito, não caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

Logo, não há falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que tivesse examinado uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

Note-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. FATO NOVO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. "Tendo o Acórdão recorrido decidido as questões debatidas no recurso especial, ainda que não tenham sido apontados expressamente os dispositivos nos quais se fundamentou o aresto, reconhece-se o prequestionamento implícito da matéria, conforme admitido pela jurisprudência desta Corte" (AgRg no REsp 1.039.457/RS, 3ª Turma, Min. Sinei Beneti, DJe de 23/09/2008).

2. O Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre o tema, entendendo, no entanto, não haver qualquer fato novo a ensejar a modificação do julgado. Não se deve confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1047725/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 10/11/2008)

3. A principal questão controvertida consiste em saber se órgão de proteção ao crédito tem obrigação de reparar danos por incluir em seu banco de dados elementos constantes nos registros do cartório de distribuição do Judiciário, sem prévia notificação ao consumidor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, consta da moldura fática apurada pela Corte *a quo*, complementada pelo acórdão dos aclaratórios (fls. 189-192) que, mediante convênio com o Tribunal local, a recorrida voluntariamente reproduziu em seu banco de dados informação contida na base de cartório de distribuição do Judiciário, sem que fosse dada prévia ciência aos autores da presente ação.

Os recorrentes afirmam que a obrigação de compensar danos morais advém do fato de haver inclusão de dados sem prévia notificação - violando o art. 43, § 2º, do CDC -, e também porque a ré assumiu o risco acerca de manter informação desatualizada, ao colher voluntariamente, por sua conta e risco, informações do cartório de distribuição judicial.

O acórdão recorrido dispôs:

Consigna-se, apenas, que, corretamente, a r. sentença assentou que a **demanda foi proposta contra sociedade que tão somente recebe dados de seus acionistas (instituições financeiras) e outras informações cadastrais** e que, nesse contexto, eventual indenização por dano sofrido deveria ser buscada contra a pessoa que indevidamente apontou o título.

O acórdão dos embargos de declaração, por seu turno, anotou:

Sustentam, em resumo, que o v. acórdão não apreciou os fatos na forma como constam dos autos; que não se trata de protesto de título; que se trata de recebimento pela embargada de informações advindas do convênio com o Poder Judiciário, fornecidas pelo Distribuidor.

Pedem o efeito modificativo, para que prevaleça o voto vencido, e o prequestionamento dos artigos 186 e 927 do CC, bem como o art. 43, §2º do CDC.

[...]

A aplicação do art. 252 do Regimento Interno foi feita **em observação à sentença de fls. 77/78, complementada pela declaração de fls. 86, após os embargos de declaração opostos pelos ora embargantes**, levantando esta mesma questão tratada nestes embargos.

Logo, o v. acórdão, pela maioria, comungando do mesmo entendimento da sentença, analisando os fatos sob a ótica de que a embargada não é parte legítima a responder pela ação indenizatória, manteve-a, como permite o art. 252 do Regimento Interno.

[...]

Trata-se de embargos com caráter infringente. Apenas o v. acórdão proferido foi contrário à tese apresentada pelos ora embargantes.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, às fls. 349-360, perfilha o entendimento de que o registro efetuado a partir de dados públicos, por si só, não enseja abalo moral, todavia, em sintonia com uma das teses recursais, entende haver responsabilidade da recorrente por ter assumido o risco referente à baixa da anotação desabonadora por ocasião do suposto arquivamento da demanda, já que agiu voluntariamente e procedeu ao registro sem a prévia notificação dos ora recorrentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Dispõe o art. 491 do Código Civil, em harmonia com a exegese do art. 39, IX, do Código de Defesa do Consumidor, que não se pode obrigar o fornecimento de produtos ou serviço sem o pronto pagamento do preço.

Com efeito, não se pode menosprezar, à luz da realidade econômica e social, a relevância dos cadastros de inadimplentes mantidos pelos órgãos do sistema de proteção ao crédito.

Nessa toada, Luiz Alfredo Paulin leciona que é por meio de modelo científico, visando assegurar a integridade de seus ativos - reforçando o cumprimento da obrigação principal -, que as instituições financeiras efetuam a concessão do crédito. (TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson. *Coleção doutrinas essenciais: obrigações e contratos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, vol. V, p. 1.155-1.164)

Dessarte, os sistemas de proteção ao crédito são uma inexorável realidade em nível mundial. No Brasil, o Código de Defesa do Consumidor, em normas de caráter cogente, disciplina essas atividades, estabelecendo o art. 43, § 4º que os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

A doutrina anota:

Não existe concessão de crédito (pagamento parcelado do preço, pagamento por cheque, financiamento) sem que se tenham informações do consumidor de modo a avaliar os riscos de futura inadimplência. Sob esta idéia, os bancos de dados de proteção ao crédito surgiram no Brasil na década de 50 como resposta a um sensível aumento das vendas a crédito.

[...]

Embora existam algumas variações entre as fontes - origem dos dados coletados - e espécie de informações tratadas, pode-se afirmar que a principal fonte das informações que circulam nas entidades de proteção ao crédito são os próprios fornecedores (comerciantes), que alimentam, diariamente, com milhares de registros as bases de dados das entidades de proteção ao crédito.

[...]

O primeiro e mais evidente sinal de importância, tanto para o consumidor como para o mercado, das atividades desenvolvidas pelos bancos de dados de proteção ao crédito vem do próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), o qual, em lugar de proibir, aceita e disciplina os arquivos de consumo. Se relevantes não fossem as atividades, em vez de reguladas pelo CDC, estariam simplesmente vedadas, incluídas no rol das práticas abusivas indicados pelo art. 39 do CDC.

Essa importância está diretamente associada ao **crédito como instrumento de circulação de riquezas (bens e serviços)**. Afinal, não se concede crédito a ninguém se não houver um mínimo de conhecimento a respeito do tomador de empréstimo, **de modo a avaliar os riscos de inadimplência**. Em razão do *anonimato* da atual sociedade de massa, as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entidades de proteção ao crédito exercem o papel de mitigar a ausência de conhecimento entre fornecedor e consumidor, permitindo, de modo ágil, a concessão de crédito ao adquirente final de produtos e serviços.

Além de diminuir o desconhecimento em relação ao consumidor e permitir maior agilidade na concessão de empréstimos, a importância dos bancos de dados de proteção ao crédito está, inexoravelmente, **vinculada ao valor que o crédito possui para todo o sistema econômico, especialmente para aqueles fundados na livre iniciativa, como é o caso brasileiro (art. 170, caput, da CF).**

A relevância do crédito, para todos os agentes da atividade econômica (indústria, agricultura, comércio etc.) e para o consumidor final, é fácil de ser percebida. Em regra, o início de qualquer atividade econômica depende da obtenção de crédito. O investimento, a ampliação da empresa, a modernização de seus recursos dependem também da obtenção de crédito.

[...]

De outro lado, muitos consumidores só podem adquirir uma grande variedade de bens e serviços essenciais a uma existência digna em razão do parcelamento do preço ou de seu pagamento futuro.

Justamente pelas razões apontadas é que tanto a jurisprudência como a doutrina reconhecem e afirmam a relevância do papel desempenhado no mercado pelos bancos de dados de proteção ao crédito. (BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 243-247)

Nesse diapasão, obtempera Humberto Theodoro Júnior, à luz da realidade do mercado, que a concessão de crédito se baseia na confiança que o fornecedor possa depositar no consumidor:

Constantes são as demandas por dano moral em decorrência de inserção do nome do consumidor inadimplente em cadastro de proteção ao crédito. De fato, esse tipo de registro repercute sobre o nome do devedor no mercado, dificultando-lhe o acesso às operações de crédito.

Por outro lado, a concessão de crédito baseia-se na confiança que o fornecedor possa depositar no consumidor. Sem uma fonte de informação segura sobre a conduta do interessado, sobre sua situação financeira e sobre sua pontualidade no cumprimento das obrigações, o fornecedor não terá condições de avaliar o risco da operação cujo preço terá que contar com a confiança que mereça o consumidor.

[...]

Contribuem para a segurança do tráfego mercantil e, conseqüentemente, para o desenvolvimento econômico do país, bem como para o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores - princípio em que se apoia o Código de Defesa do Consumidor, como se vê em seu art. 4º, inc. III.

[..]

O sistema de proteção ao crédito tradicionalmente adotado no mercado brasileiro compreende bancos de dados negativos, nos quais se registram apenas os inadimplimentos praticados pelos consumidores (SERASA, SPC, CADIN etc). A partir do volume observado na inadimplência mede-se o risco corrido pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fornecedores de crédito, com reflexo imediato sobre as taxas remuneratórias praticadas no comércio bancário e nas operações de vendas a prazo. Assim, sem uma seleção entre bons e maus pagadores, já que o cadastro só registra o inadimplemento, a elevação do preço do crédito afeta indiscriminadamente todos aqueles que se valem das operações da espécie. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Direitos do consumidor: a busca de um ponto de equilíbrio entre as garantias do Código de Defesa do Consumidor e os princípios gerais do Direito Civil e do Direito Processual Civil*. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 315-318)

Igualmente, é bem de ver que o sistema de proteção ao crédito propicia que terceiros de boa-fé se previnam de devedores contumazes, prevenindo novos litígios, assim como não assumam riscos negociais que não estavam dispostos a incorrer.

Dessarte, o artigo 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor esclarece os objetivos e princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, que busca compatibilizar a proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico, viabilizando os princípios nos quais se funda a ordem econômica, resguardando o equilíbrio e a boa-fé.

Nesse passo, leciona Sergio Cavalieri Filho que o contrato só cumpre a sua função social com o adimplemento das obrigações convencionais, meio pelo qual é obtida a circulação de riquezas e mantém-se a economia girando (CAVALIEIRI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 115), efetivando-se a justiça comutativa (função social externa do contrato).

5. No tocante à interpretação de normas, consiste o processo sistemático em comparar o dispositivo sujeito à exegese com outros do mesmo repositório ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto, pois o "[d]ireito objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema, conjunto harmônico de normas coordenadas, em interdependência metódica, embora fixada cada uma no seu lugar próprio". Dessarte, "princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros se condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos" (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 20 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, p. 104).

O cartório de distribuição judicial exerce serviço público. O direito de acesso à informação encontra-se consagrado no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, que preceitua que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado e o art. 37, *caput*, da Carta Magna estabelece ser a publicidade princípio que informa a administração pública.

Os serviços dos cartórios de registro têm por escopo desempenhar a publicidade e eficácia de atos jurídicos previstos nas leis civis e mercantis, por isso compreende modalidade de administração pública do direito e de interesses privados, tendo o duplo escopo de proteger e assegurar interesses distintos, o social e o privado. O objetivo traçado na lei é a produção de notoriedade de um ato ou relação jurídica, dado que o interesse ali verificado transborda a esfera dos indivíduos diretamente envolvidos, decorrendo essa notoriedade como consequência da vontade da lei (RODRIGUES, Marcelo. *Tratado de registros públicos e direito notarial*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 10, 13 e 14).

Nessa linha de intelecção, consagrando o princípio da publicidade imanente, o art 1º, c/c art. 5º, VII, ambos da Lei n. 8.935/1994 (Lei dos Cartórios), estabelecem que os serviços de registros de distribuição são destinados a assegurar **a publicidade**, autenticidade e eficácia dos atos jurídicos.

Com efeito, o registro da execução por título extrajudicial é de domínio público, gerando "presunção de veracidade do ato jurídico, dado que deriva do poder certificante que é conferido ao oficial registrador e ao tabelião". (RODRIGUES, Marcelo. *Tratado de registros públicos e direito notarial*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 14)

Assim, como os órgãos de sistema de proteção ao crédito exercem atividade lícita e relevante ao divulgar informação que goza de fé pública e domínio público, não há falar em incidência do art. 43, § 2º, do CDC, sob pena de violação ao princípio da publicidade e mitigação da eficácia do art. 1º da Lei n. 8.935/1994, que estabelece que os cartórios extrajudiciais se destinam a conferir publicidade aos atos jurídicos praticados por seus serviços.

Ademais, é bem de ver que as informações prestadas pelo cartório de distribuição não incluem o endereço do devedor, de modo que a exigência de notificação resultaria em inviabilização da divulgação dessas anotações.

Como consignado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, em decisão unipessoal proferida no REsp n. 415.681/SP, "[n]ão há ilicitude nessa prática, uma vez que os registros dos cartórios de distribuição de juízos e tribunais são públicos, com ressalva apenas aos casos de segredo de justiça. Não se pode exigir prévia comunicação ao devedor de que a inscrição será feita, uma vez que se trata de ato judiciário".

Dessarte, para a caracterização de ato ilícito, é imprescindível ofensa a normas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de conduta preexistentes (em contrato ou na lei). Não por acaso o art. 188, I, do atual Código Civil proclama não constituir ato ilícito os praticados no exercício regular de um direito reconhecido.

A Terceira Turma, em denso precedente, REsp 866.198/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, apreciou a mesma matéria em debate, em decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC/SERASA). DADO DECORRENTE DE PROCESSO DE EXECUÇÃO COLHIDO EM CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PÚBLICA. FATO VERÍDICO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A existência de processo de execução constitui, além de dado público (nos termos dos art. 5.º, incs. XXXIII e LX, da CF, e do art. 155 do CPC), fato verdadeiro, que não pode ser omitido dos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito pelo simples fato de o devedor estar impugnando a execução; porquanto tal supressão equivaleria à eliminação da notícia da distribuição da execução, no distribuidor forense, algo que não pode ser admitido e faria com que os cadastros e dados de consumidores deixassem de ser objetivos e verdadeiros, contrariando, portanto, o §1.º, do art. 43, do CDC.

- Não se pode vedar que se reproduzam os dados de processo de execução, constantes no cartório distribuidor, tendo em vista que o processo não deixa de existir tão-somente pelo fato de estar o executado discutindo o título executivo em juízo.

- **Se os órgãos de proteção ao crédito reproduzem fielmente o que consta no cartório de distribuição a respeito de determinado processo de execução, não se lhes pode tolher que forneçam tais dados públicos aos seus associados.**

Recurso especial não conhecido.

(REsp 866.198/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 234)

Nesse mencionado precedente, Sua Excelência dispôs:

De início, chamo a atenção para o fato de que no acórdão paradigma tratava-se de *“ação ordinária de negativação junto ao SERASA c/c indenização por danos morais e materiais”* movida contra o Banco do Brasil S/A, em razão de este ter apontado o nome dos devedores para inscrição; e, no recurso sob julgamento, trata-se de processo de execução de título extrajudicial, cujos dados foram obtidos pelos órgãos de proteção ao crédito (SPC/Serasa).

Com efeito, o presente processo tem uma peculiaridade que o diferencia da situação do acórdão paradigma, qual seja, não se trata de simples inscrição do nome devedor em cadastros de inadimplentes por indicação do credor, isto é, de informação obtida de fonte privada; mas, sim, de inscrição decorrente de um processo de execução, cuja existência foi obtida pelos órgãos de proteção ao crédito (SPC/Serasa) diretamente do cartório de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distribuição de processos judiciais, sem qualquer intervenção do credor, portanto.

De fato, uma das formas pelas quais os órgãos de proteção ao crédito (SPC/Serasa) obtêm dados para alimentar os seus cadastros é mediante informações constantes nos cartórios de distribuição de processos judiciais, o que conseguem por meio de convênios firmados com o Poder Judiciário de cada Estado da Federação.

Nos termos dos art. 5.º, incs. XXXIII e LX, da CF, e do art. 155 do CPC, os dados sobre processos, existentes nos cartórios distribuidores forenses, são informações públicas (salvo, é claro, os dados dos processos que correm sob sigilo de justiça), eis que publicadas na Imprensa Oficial, e, portanto, de acesso a qualquer interessado, mediante pedido de certidão, conforme autoriza o parágrafo único do art. 155, do CPC.

Portanto, se os órgãos de proteção ao crédito reproduzem fielmente o que consta no cartório de distribuição a respeito de determinado processo de execução, não se lhes pode tolher que forneçam tais dados públicos aos seus associados, sob pena de grave afronta ao Estado Democrático de Direito, que prima, como regra, pela publicidade dos atos processuais, “preciosa garantia do indivíduo no tocante ao exercício da jurisdição” (Cfr. CINTRA-GRINOVER-DINAMARCO, Teoria geral do processo, 15.ª ed. rev. atua., São Paulo: Malheiros, 1.999, p. 69). Realmente, o princípio da publicidade processual “existe para vedar o obstáculo ao conhecimento. Todos têm o direito de acesso aos atos do processo, exatamente como meio de se dar transparência à atividade jurisdicional” (cfr. Luiz Rodrigues Wambier, Curso Avançado de Processo Civil, Vol I, 5.ª ed., São Paulo: RT, 2002, item 12.4, p. 172).

Assim, não se pode vedar que se reproduzam os dados de processo de execução, constantes no cartório distribuidor, tendo em vista que o processo não deixa de existir tão-somente pelo fato de estar o executado discutindo o título executivo em juízo.

Com efeito, a existência de processo de execução constitui, além de dado público, fato verdadeiro, que não pode ser omitido dos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito; porquanto tal supressão equivaleria à eliminação da notícia da distribuição da execução, no distribuidor forense, algo que não pode ser admitido.

Aliás, o próprio CDC prevê expressamente que os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros e verdadeiros (art. 43, §1.º). Assim, se se suprimisse a informação sobre a existência do processo de execução, os bancos de dados deixariam de ser objetivos e verdadeiros.

Ademais, nem mesmo a Lei n.º 9.507/97, que regula o procedimento do *habeas data*, prevê o cancelamento do registro do processo de execução pelo fato de o devedor ter oposto embargos; porquanto admite apenas a anotação das explicações ou impugnações ao crédito que tenham sido apresentadas pelo devedor (art. 4.º, § 2.º e art. 7.º, inc. III). Assim, nada impede que o devedor, ao pretender o acesso ao crédito junto a determinado estabelecimento, apresente suas razões para o processo de execução apontado pelos órgãos de proteção ao crédito.

Na mesma direção, há precedentes da 4.ª Turma em processos semelhantes a este, em que se reconheceu o caráter público dos dados obtidos pelos órgãos de proteção ao crédito junto aos cartórios de distribuição de processos judiciais:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, como qualquer interessado pode obter informações diretamente junto ao cartório do distribuidor, podem os órgãos de proteção ao crédito obter tais informações sobre os processos de execução em andamento e disponibilizá-las aos seus associados, evitando que cada um deles, em cada negócio jurídico, tenha que se dirigir ao distribuidor forense para pedir uma certidão em nome daquele com quem irá negociar, porquanto tal medida, além de menos burocrática, é mais econômica, até mesmo para o Poder Judiciário, pois reduz o número de certidões de distribuição fornecidas – e, conseqüentemente, sobrecarrega menos os funcionários responsáveis por tal tarefa.

Por-se-ia dizer que se trata de entendimento muito rigoroso permitir que uma pessoa tenha seu nome inscrito nos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito, só pelo fato de que um terceiro possa ter iniciado um processo de execução, ainda que, ao final, venha, eventualmente, a ser desconstituído o título executivo. Esse “custo”, ou melhor, “risco”, é decorrência não dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, mas da força executiva que o ordenamento concede aos títulos de crédito extrajudiciais. De fato, os títulos de executivos extrajudiciais têm presunção de exigibilidade, que não cede pela mera impugnação do devedor, porquanto essa dependerá de exame em contraditório e decisão judicial que, enquanto não transitada em julgado, não desconstitui o título e, muito menos, apaga o registro do processo de execução. Portanto, é escolha do ordenamento brasileiro, em nome do rápido curso das relações negociais, que uma simples promissória seja executada e não se pode impedir que os órgãos de proteção ao crédito reproduzam dados de eventual execução sem fundamento.

6. Igualmente, é relevante anotar que a extinção do processo depende de decisão judicial com trânsito em julgado, devendo os cadastros e dados de consumidores serem objetivos, claros e verdadeiros (art. 43, §1º, do CDC). Assim, caso fosse suprimida a informação sobre a existência do processo de execução - inclusive após a baixa eventual do processo -, os bancos de dados deixariam de ser objetivos e verdadeiros.

É oportuno ressaltar que essa supressão não impediria que esses dados sejam fornecidos pelo tabelião a qualquer interessado - o que, a par de resultar em maiores custos e prejuízo para a dinamização das relações negociais, não teriam a limitação de divulgação quinquenal a que se submetem os órgãos do sistema de proteção ao crédito (art. 43, § 1º, do CDC e Súmula 323/STJ).

Outrossim, o art. 43, § 3º, do CDC faculta ao consumidor sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

No caso em julgamento, consta da moldura fática apurada pelo voto condutor do acórdão recorrido que a ré se limitou a divulgar informações fidedignas constantes do cartório de distribuição, não tendo os recorrentes diligenciado para buscar comunicar à ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida a alegada extinção da execução não apontada pelos registros do cartório de distribuição, por isso não há cogitar em ilicitude ou eventual abuso de direito por parte do órgão do sistema de proteção ao crédito.

Essa é a firme jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCLUSÃO DO NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. POSSIBILIDADE.

[...]

6. Sendo verdadeiros e objetivos, os dados públicos, decorrentes de processos judiciais relativos a débitos dos consumidores, não podem ser omitidos dos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito, porquanto essa supressão equivaleria à eliminação da notícia da distribuição dos referidos processos, no distribuidor forense, algo que não pode ser admitido, sob pena de se afastar a própria verdade e objetividade dos bancos de dados.

7. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito.

8. Recursos especiais providos.

(REsp 1148179/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REPRODUÇÃO DE INFORMAÇÃO CONSTANTE DE CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DO DANO MORAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a reprodução, por órgão de restrição ao crédito, de informação constante de registro público, como de cartório de protesto de títulos, dispensa a prévia comunicação.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 56.336/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 01/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. DADOS OBTIDOS DE CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS. INFORMAÇÃO PÚBLICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não é necessário que o devedor seja comunicado previamente acerca da inscrição de seu nome em órgão de proteção ou restrição ao crédito quando os dados provierem de cartório, tendo em vista o caráter público da informação, não havendo motivos para indenização por dano moral.

2. Agravo regimental provido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

(AgRg no AREsp 305.765/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 12/06/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. DADOS RETIRADOS DO CADASTRO DO DISTRIBUIDOR JUDICIAL. INFORMAÇÃO PÚBLICA.

DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

(EDcl no REsp 1286474/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013)

CONSUMIDOR. RECLAMAÇÃO DA RESOLUÇÃO STJ Nº 12/2009. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INFORMAÇÃO ORIUNDA DE FONTE DOTADA DE CARÁTER PÚBLICO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º, do CDC, não dá ensejo à reparação de danos morais quando oriunda de informações contidas em assentamentos provenientes de serviços notariais e de registros, bem como de distribuição de processos judiciais, por serem de domínio público.

2. Reclamação procedente.

(Rcl 6.173/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 15/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO. SERASA. PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO DEVEDOR. PRESCINDIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE TÍTULO PROTESTADO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

I - Havendo título protestado, a existência da dívida é informação de domínio público, em face dos assentos cartorários, sendo, pois, em consequência, despicienda a prévia comunicação, ao devedor, de que seu nome será inscrito na SERASA. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1339328/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 03/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTO FORMAL PARA ATESTAR A DÍVIDA A SER INSCRITA NOS BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AVISO DE RECEBIMENTO DISPENSADO. DESPICIENDA A NOTIFICAÇÃO RELATIVA A INFORMAÇÕES CONSTANTES EM BANCOS DE DADOS PÚBLICOS. NECESSÁRIA A NOTIFICAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO DERIVADA DE INFORMAÇÕES CONSTANTES DO CCF.

[...]

5. Aos bancos de dados e cadastros de inadimplentes cabem apenas as anotações das informações passadas pelos credores, não sendo de suas alçadas a confirmação por meio de documento formal dos dados fornecidos.

[...]

7. Restrições ao crédito derivadas de informações constantes em bancos de dados públicos, como os pertencentes a cartórios de protesto de títulos e de distribuição judicial, por serem de notoriedade pública, afastam o dever de notificação por parte do órgão de proteção ao crédito.

[...]

9. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão funda-se na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (REsp 1148179/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013).

10. Esta Corte vem exercendo o controle das astreintes quando exorbitam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Assim, embora se reconheça as obrigações de fazer e não fazer aqui mantidas, a imposição de multa diária por qualquer descumprimento deve ser fixada ao prudente e razoável arbítrio do juiz da execução.

Vencido o relator neste ponto.

11. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 1033274/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 27/09/2013)

No mesmo sentido, dentre outras, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.475.286/SP, Rel. Maria Isabel Gallotti; REsp 1.482.776/SP, Rel. Moura Ribeiro; AREsp 456.257/MG, Rel. Marco Buzzi; REsp 1.467.501/SP, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva; AREsp 560.733/SB, Rel. Antonio Carlos Ferreira; REsp 1.398.705/RS, Rel. Marco Buzzi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Assim, a tese a ser firmada para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, que ora encaminho, é a seguinte:

"Diante da presunção legal de veracidade e publicidade inerente aos registros do cartório de distribuição judicial, a reprodução objetiva, fiel, atualizada e clara desses dados na base de órgão de proteção ao crédito - ainda que sem a ciência do consumidor - não tem o condão de ensejar obrigação de reparação de danos."

8. No caso concreto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0194674-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.344.352 / SP**

Números Origem: 232108 23212008 3361457020098260000 65570146 6640120080221991 72807 7282007
994093361454

PAUTA: 12/11/2014

JULGADO: 12/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VERA LÚCIA NARVAES PERES BÁCARO E OUTRO
ADVOGADOS : ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI E OUTRO(S)
JEAN CARLOS GONZALES MEIXÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDES E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI E OUTRO(S)
INTERES. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : LEANDRO ALVARENGA MIRANDA E OUTRO(S)
NIVAL MARTINS DA SILVA JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignadas as presenças dos Drs. FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI, pela Recorrida SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A, e LEANDRO ALVARENGA MIRANDA, pela interessada CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS, dispensadas as sustentações orais.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, no caso concreto, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para os fins do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foi definida a seguinte tese: "Diante da presunção legal de veracidade e publicidade inerente aos registros do cartório de distribuição judicial, a reprodução objetiva, fiel, atualizada e clara desses dados na base de órgão de proteção ao crédito - ainda que sem a ciência do consumidor-, não tem o condão de ensejar obrigação de reparação de danos".

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.